



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13706.000451/93-32
Recurso nº : 15.090
Matéria : IRPF Ex.: 1989
Recorrente : Nanci Gaspar Maciel de Moura
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ
Sessão de : 09 de novembro de 1999
Acórdão nº : 104-17.247

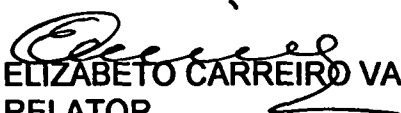
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Até o exercício de 1989, tributa-se a variação patrimonial não justificada com rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período anual de apuração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Nanci Gaspar Maciel de Moura.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000451/93-32
Acórdão nº. : 104-17.247

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000451/93-32
Acórdão nº. : 104-17.247
Recurso nº. : 15.090
Recorrente : Nanci Gaspar Maciel de Moura

RELATÓRIO

A contribuinte Nanci Gaspar de Moura, CPF nº 299.589.627-72, com domicílio na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, já identificado nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ no Rio de Janeiro -RJ, apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 124/129.

A exigência fiscal teve origem, com a lavratura do Auto de Infração de fls. 01, onde exigiu-se do contribuinte o recolhimento do crédito tributário total de 27.223,56 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício e demais encargos legais, relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988, tendo em vista a constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, gerado em razão dos recursos apresentados pelo contribuinte não terem sido suficientes para cobrir as aplicações efetuadas no valor de NCz\$. 809.839,22.

Na peça impugnatória de fls. 19/23, insurgiu-se a contribuinte contra a exigência fiscal, expondo como razões de defesa os seguintes argumentos:

- a autuação incorreu em erro ao calcular os recursos da contribuinte sem considerar os rendimentos provenientes das vendas de imóveis realizadas no ano-base de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000451/93-32
Acórdão nº. : 104-17.247

1988, no valor de NCz\$. 457.374.768,55, conforme Demonstrativo de apuração do Lucro Imobiliário - DALI (fls. 33);

- o valor dos rendimentos não tributados, constantes do item 2.2 do Quadro Demonstrativo de fls. 08, deve ser de NCz\$. 8.717,74 e não 165..282,82, uma vez que, justifica o contribuinte, a diferença de NCz\$. 156.568,08 já foi lançada como rendimento não tributável, linha 03, do item 5 da declaração de rendimentos e, também, considerada como recursos decorrentes da venda de imóveis no ano-base de 1988;

- e, por fim, argumenta que o Quadro Demonstrativo da Evolução Patrimonial do exercício de 1989, ano-base de 1988, às fls. 07/08, deveria considerar os valores de NCz\$. 809.839,22 como aplicações e NCz\$. 1.047.552,35 como recursos suplementar de suas aplicações;

Em uma análise inicial dos autos, verificou o órgão julgador de primeira instância (DRJ/Rio de Janeiro) a necessidade de devolução dos autos à DRF de origem, a fim de que (1) fosse procedido uma revisão no Demonstrativo de Apuração do Lucro Imobiliário, apresentado pelo contribuinte, considerando que as operações de compras e vendas dos imóveis relacionadas no DALI de fls. a que se referem as escrituras dos imóveis relacionados no DALI de fls. 33 foram realizadas através de notas promissórias pró-solvendo e pró-soluto; (2) juntasse aos autos cópia das escrituras de compra e venda dos imóveis relacionados na declaração de bens de fls. 12, 13 e 14, referente à declaração de rendimentos do exercício de 1989, cujos valores declarados foram considerados como aplicações no Quadro Demonstrativo da Evolução Patrimonial de fls. 07, e ainda, (3) alertar para a necessidade de comprovação por parte do sujeito passivo dos rendimentos isentos e não tributáveis, dos rendimentos tributados exclusivamente na fonte e dívidas e ônus reais,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000451/93-32
Acórdão nº. : 104-17.247

constantes da declaração de rendimentos do exercício de 1989, igualmente considerados no cálculo da evolução patrimonial.

Quanto às determinações da DRJ/RJ, esclarece o autuante em se relatório de fls. 112 que:

1 - O contribuinte não contesta o valor apurado pela fiscalização como aplicações de NCz\$.809.839,22 e sim o valor apurado pelo fiscal autuante como recursos, e fornece novo cálculo para este valor às fls. 21, onde diminuiu o rendimento considerado pelo fiscal como isentos e não tributáveis, de NCz\$. 165.285,82 para NCz\$. 8.717,74, o que foi acatado pelo autuante, na informação de fls. 36 e acrescenta no cálculo dos recursos o item recursos provenientes de alienação de imóveis, dando a este o valor de NCz\$. 497.374,77, declarado como valor total das alienações (DALI de fls.33), tendo o fisco, em relação a este item, considerado somente o valor declarado pelo contribuinte no próprio DALI, como valor recebido no ano-base de NCz. 10.000,00;

2 - Com relação às escrituras de fls. 39/106, constatou que o valor total das alienações dos imóveis foi pago ao contribuinte parceladamente, restando comprovado o ingresso de recursos, no ano-base de 1988, o valor total de NCz\$. 107.139,32, conforme discriminado às fls. 113.

Na decisão de fls.69/76, a autoridade singular, após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela defendente, conclui pela procedência da Ação Fiscal e manutenção do crédito tributário constituído, baseando-se, em síntese, nas seguintes considerações:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000451/93-32
Acórdão nº. : 104-17.247

- na informação fiscal de fls. 36, o fiscal autuante, aceita a diminuição do valor dos rendimentos isentos e não tributáveis e considera o valor de NCz\$. 10.000,00 constante do DALI de fls. 33, como recurso obtido na venda de imóveis. Desta forma, mantém o lançamento com o aumento da matéria tributável de NCz\$. 63.009,56 para NCz\$. 149.570,09;

- sobre os imóveis constantes da declaração de bens de fls. 12, 13 e 15, as escrituras de compra e venda, que se encontram anexadas às fls. 112/113 dos autos, confirmam os valores considerados pelo autuante como origem, no montante de NCz\$. 107.139,32;

- o fiscal autuante ao apreciar a impugnação de fls. 19/23 da contribuinte, acatou, em parte, suas alegações considerando como rendimentos não tributáveis o valor de NCz\$. 8.717,74. Por outro lado, só admitiu como recursos proveniente da alienação de imóveis, o valor de NCz\$. 10.000,00, valor este informado pela própria contribuinte no DALI (fls.14). Não aceitando o valor de NCz\$. 457.374,77 reclamado pela contribuinte como recurso proveniente da alienação de imóveis, apurando um acréscimo patrimonial de NCz\$. 209.663,65 do qual, diminuído do valor de NCz\$. 63.093,56 já considerado no auto de infração, restou NCz\$. 146.570,09 de matéria tributável;

- considerando os novos valores, o quadro demonstrativo da Evolução Patrimonial, apresentou um acréscimo no valor de NCz\$. 112.522,33;

- o contribuinte não foi cientificado do agravamento e, conseqüentemente, não apresentou razões de contestação. Desta forma, considerado decaído o direito de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000451/93-32
Acórdão nº. : 104-17.247

- mantém o acréscimo patrimonial de NCz\$. 63.093,56, conforme demonstrado às fls. 04.

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer da decisão de primeiro grau, interpõe o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Conselho na forma da peça de fls. 124/129.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000451/93-32
Acórdão nº. : 104-17.247

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende o disposto no Decreto 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em discussão no presente litígio, como se pode ver no relatório, refere-se a omissão de rendimentos decorrente da apuração de variação patrimonial a descoberto, apurada no exercício de 1989, ano-base de 1988, no valor de NCz\$. 63.093,56 (12.197,24 UFIR).

O contribuinte, em sua defesa, não contesta o valor relativo às aplicações de recursos apurado pela fiscalização, no montante de NCz\$. 809.839,22, rejeitando apenas parte do valor considerado pela fiscalização com recursos. Para tanto, apresenta novos cálculos (fls.21) relativos aos valores que deveriam ser considerados como recursos, onde sugere que o fisco reduza os rendimentos isentos e não tributáveis de NC\$. 165.285,82 para NCz\$. 8.717,74 e acrescente o valor de NCz\$. 497.374,77, correspondente às alienações dos imóveis constantes do DALI de fls. 14 e 33.

Manifestando-se nos autos, o fiscal autuante, em sua informação fiscal, acata a diminuição do valor considerado no auto de infração como rendimentos isentos e não tributáveis, e ainda, em parte, o valor pleiteado pelo contribuinte como recursos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000451/93-32
Acórdão nº. : 104-17.247

provenientes da venda de imóveis, opinando pela manutenção do lançamento com o agravamento da matéria tributável de NCz\$. 63.009,56 para NCz\$. 146.570,09.

Para esclarecer a parte relativa a alegação do contribuinte de que a fiscalização não levou em conta os recursos oriundos da venda dos imóveis constantes do DALI de fls. 14, recursos estes que considera o autuado serem suficientes para respaldar o acréscimo patrimonial apurado, foi o processo baixado em diligência a fim de que, após o exame das escrituras relativas às alienações de imóveis, fossem, se necessários, efetuados novos cálculos.

Com a apreciação da documentação anexada aos autos (fls. 39/106), constatou-se que o total efetivamente recebido no ano-base de 1988, como recursos, pelas vendas dos imóveis foi apenas de NCz\$. 107.139,32, tendo em vista restar comprovado que as alienações dos imóveis não foram feitas com pagamento do preço à vista, como alega a contribuinte, mas parcelados, fato comprovado através dos textos das citadas escrituras públicas (que tem fé pública) nas quais constam a forma de pagamento.

Comprovado através do Demonstrativo de fls. 113, que os rendimentos oriundos da venda de imóveis somam NCz\$. 107.139,32, resultando, com base nos novos valores, num acréscimo no importe de NCz\$. 112.522,33, portanto superior ao acréscimo originalmente apurado que foi de NCz\$. 63.093,56.

Por outro lado, considerando que o contribuinte não foi cientificado do agravamento e, conseqüentemente, deixado de apresentar razões de defesa, decidiu o julgador de primeira instância desconsiderar o agravamento, mantendo o acréscimo patrimonial originalmente lançado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000451/93-32
Acórdão nº. : 104-17.247

No caso em questão, comungo com os fundamentos da decisão proferida pelo julgador singular, pois em se desconsiderando o agravamento da exigência, há que se manter o lançamento original mesmo porque as alterações corretamente inseridas no cálculo do acréscimo seriam apenas com relação a origens de recursos, o que não compromete a validade do ato constituído. Além do mais, há que se manter a decisão proferida pelo julgador singular, principalmente, por ser mais favorável ao contribuinte, já que o valor exigido é bem menor do que o corretamente apurado.

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999


ELIZABETO CARREIRO VARÃO